DECRETO Nº 186, DE 31 DE JULHO DE 2026.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA/SC, A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL - NFS-e, A ESCRITURAÇÃO E A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS, A APURAÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente pelo art. 40, inciso VII, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1.008, de 27 de novembro de 2014, e na Lei Complementar Municipal nº 17, de 17 de setembro de 2014.

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que determina a atuação integrada das administrações tributárias;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária do Consumo;

CONSIDERANDO o art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que disciplina a adoção do leiaute padronizado e o compartilhamento nacional dos documentos fiscais eletrônicos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução CGSN nº 189, de 23 de abril de 2026, que tornou obrigatória, a partir de 1º de setembro de 2026, a emissão da NFS-e de padrão nacional pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;

CONSIDERANDO o Convênio da NFS-e de padrão nacional e as resoluções, notas técnicas, manuais, leiautes e demais atos expedidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional - CGNFS-e;

CONSIDERANDO que o art. 10-A da Lei Complementar Municipal nº 17/2014 determina a apresentação de declarações e guias e a escrituração dos fatos geradores em livros próprios ou eletrônicos, segundo o Código Tributário Municipal e os regulamentos fiscais;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 122, de 21 de junho de 2022, regulamenta a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - DES-IF, aplicável às instituições financeiras, entidades equiparadas e empresas de consórcio;

CONSIDERANDO a necessidade de substituir o emissor próprio/local pelo Emissor Público Nacional e de reunir, em ato regulamentar único, as normas municipais relativas à NFS-e, ao Livro Eletrônico, às declarações de serviços e à apuração do ISSQN;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Serra Alta/SC, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional - NFS-e, a utilização do Livro Eletrônico, a escrituração e a declaração dos serviços prestados e tomados, a apuração e o recolhimento do ISSQN e os procedimentos administrativos correlatos, em conformidade com a legislação tributária vigente.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I. NFS-e: o documento fiscal de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Sistema Nacional da NFS-e, destinado ao registro das operações de prestação de serviços;

II. Emissor Público Nacional: a aplicação disponibilizada no Portal Nacional da NFS-e para emissão, consulta, cancelamento, substituição e demais eventos da NFS-e;

III. DPS: a Declaração de Prestação de Serviços transmitida ao ambiente nacional para geração da NFS-e;

IV. RPS: o Recibo Provisório de Serviços, emitido em caráter excepcional e posteriormente convertido em NFS-e;

V. Livro Eletrônico: o sistema municipal destinado à escrituração e à declaração dos serviços prestados e tomados, à apuração do ISSQN próprio ou retido e à emissão do documento municipal de arrecadação;

VI. Declaração Mensal: o conjunto de informações transmitidas por meio do Livro Eletrônico relativamente a cada período de apuração;

VII. Administração Tributária Municipal: o órgão municipal competente para cadastro, fiscalização, lançamento, cobrança e demais procedimentos relativos ao ISSQN;

VIII. DES-IF: a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições financeiras, entidades equiparadas e empresas de consórcio, disciplinada em regulamentação municipal específica.

Art. 3º Os procedimentos operacionais de geração, autorização, consulta, cancelamento, substituição e demais eventos da NFS-e observarão as especificações técnicas vigentes do Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da aplicação da legislação municipal quanto à incidência, ao local da prestação, à base de cálculo, às alíquotas, às deduções, à responsabilidade tributária, à retenção, à apuração, ao recolhimento e às penalidades do ISSQN.

Parágrafo único. As especificações técnicas do padrão nacional prevalecerão sobre os modelos, campos, leiautes e procedimentos tecnológicos do emissor próprio/local anteriormente utilizado, sem alteração das normas tributárias cuja disciplina seja de competência do Município.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Seção I - Da obrigatoriedade e do acesso

Art. 4º A partir de 1º de setembro de 2026, os prestadores de serviços sujeitos à emissão de documento fiscal no Município de Serra Alta/SC deverão emitir exclusivamente a NFS-e de padrão nacional por meio do Emissor Público Nacional.

§ 1º A obrigatoriedade alcança os contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e os demais prestadores obrigados à emissão de NFS-e pela legislação municipal, observadas as regras específicas aplicáveis ao Microempreendedor Individual - MEI.

§ 2º É vedada a emissão de novas NFS-e por meio do emissor próprio/local do Município, inclusive pelo Portal do Cidadão ou por sistema municipal que o substitua, a partir da data prevista no caput.

§ 3º A obrigatoriedade não se aplica a operação sujeita exclusivamente ao ICMS nem às hipóteses expressamente dispensadas por lei ou por norma nacional aplicável.

§ 4º A utilização do padrão nacional não dispensa a inscrição, a atualização cadastral e o cumprimento das obrigações tributárias municipais aplicáveis.

Art. 5º O acesso ao Emissor Público Nacional será realizado pelas formas de autenticação, credenciais, certificados digitais, procurações, perfis e permissões definidos pelo Sistema Nacional da NFS-e.

§ 1º Compete ao contribuinte manter atualizados os seus dados cadastrais perante o Município e, quando aplicável, no ambiente nacional.

§ 2º A Administração Tributária Municipal poderá exigir a regularização cadastral e a conferência do enquadramento tributário quando a providência for necessária ao correto funcionamento da emissão ou à aplicação da legislação municipal.

§ 3º A autorização de acesso ao ambiente nacional não importa homologação do enquadramento tributário, das alíquotas, das deduções ou das informações declaradas pelo contribuinte.

Seção II

Da emissão e dos efeitos do documento fiscal

Art. 6º A NFS-e será emitida para cada operação de prestação de serviços, com observância do momento de emissão previsto na legislação tributária e das regras do Sistema Nacional da NFS-e.

§ 1º A NFS-e deverá identificar corretamente o prestador, o tomador ou destinatário, o serviço, o local de incidência, o valor da operação, a base de cálculo, a alíquota, a retenção, o regime tributário e as demais informações exigidas.

§ 2º Quando a operação compreender serviços submetidos a tratamentos tributários distintos, serão emitidos os documentos necessários à correta individualização, conforme as regras técnicas do padrão nacional.

§ 3º A falta de indicação do ISSQN no documento fiscal não afasta a incidência, a responsabilidade, a retenção ou o recolhimento quando previstos na legislação.

Art. 7º A NFS-e regularmente autorizada constitui documento fiscal hábil para comprovar a prestação de serviços e será considerada para a escrituração, a apuração, a fiscalização e a constituição do crédito tributário, sem prejuízo da verificação posterior pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º As informações prestadas pelo emitente são de sua responsabilidade e poderão ser confrontadas com dados bancários, contábeis, fiscais, cadastrais e econômicos obtidos na forma da lei.

§ 2º A emissão da NFS-e não implica reconhecimento automático de imunidade, isenção, não incidência, dedução, alíquota reduzida, regime especial ou ausência de responsabilidade tributária.

Art. 8º A NFS-e deverá ser disponibilizada ao tomador ou destinatário por meio eletrônico, sem prejuízo da possibilidade de impressão do Documento Auxiliar da NFS-e - DANFSe.

Parágrafo único. O DANFSe é mera representação gráfica da NFS-e, prevalecendo, em caso de divergência, o documento eletrônico autorizado no ambiente nacional.

Art. 9º A dispensa de emissão de NFS-e somente será reconhecida nas hipóteses expressamente previstas na legislação, não afastando, por si só, a obrigação de escrituração, declaração, retenção ou recolhimento do ISSQN.

Parágrafo único. As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil observarão o regime previsto no Capítulo VI deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS E DA CONTINGÊNCIA

Art. 10. O RPS poderá ser emitido em caráter excepcional quando houver indisponibilidade, instabilidade ou impossibilidade de acesso ao Emissor Público Nacional, ou em outra hipótese admitida pela documentação técnica do Sistema Nacional da NFS-e.

§ 1º O RPS não substitui definitivamente a NFS-e e deverá conter os dados necessários à posterior transmissão da DPS e geração do documento fiscal eletrônico.

§ 2º O RPS será numerado em ordem crescente e sequencial por estabelecimento, com identificação da série quando utilizada, devendo o prestador manter controle íntegro da numeração emitida, cancelada e convertida.

§ 3º O emissor próprio/local do Município não poderá ser utilizado como contingência para emissão de novas NFS-e após 1º de setembro de 2026.

Art. 11. O RPS deverá ser convertido em NFS-e no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da sua emissão, observada eventual regra nacional mais restritiva.

§ 1º Se a indisponibilidade do ambiente nacional persistir durante todo o prazo previsto no caput, a conversão deverá ocorrer até o segundo dia útil seguinte ao restabelecimento do serviço.

§ 2º A conversão fora do prazo não afasta a incidência dos acréscimos legais nem as penalidades cabíveis.

§ 3º As inconsistências identificadas na transmissão deverão ser corrigidas dentro do prazo de conversão.

Art. 12. A ausência de conversão do RPS em NFS-e caracteriza falta de emissão do documento fiscal, sem prejuízo da obrigação de escriturar a operação, apurar e recolher o imposto devido e sujeitar-se às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA REGULARIZAÇÃO DA NFS-e

Art. 13. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída diretamente pelo emitente na forma, no prazo e nas condições parametrizadas no Sistema Nacional da NFS-e.

§ 1º O cancelamento será utilizado quando a prestação não tiver ocorrido, o documento tiver sido emitido em duplicidade ou houver outro motivo que descaracterize a operação.

§ 2º A substituição será utilizada quando a prestação tiver ocorrido, mas houver erro sanável mediante emissão de nova NFS-e vinculada à substituída.

§ 3º Não será admitida carta de correção para alterar elementos que influenciem a identificação das partes, a natureza do serviço, o local de incidência, a base de cálculo, a alíquota, o valor do imposto, a retenção ou o regime tributário, devendo ser observado o procedimento de substituição ou cancelamento.

Art. 14. Esgotado o prazo de cancelamento ou substituição direta, ou quando o evento depender de análise fiscal, o contribuinte deverá formular solicitação pelo Sistema Nacional da NFS-e ou em processo administrativo municipal, conforme a funcionalidade disponível.

§ 1º A solicitação deverá ser instruída, no mínimo, com a identificação da NFS-e, a justificativa circunstanciada, os documentos comprobatórios e, quando cabível, a manifestação do tomador e a NFS-e substitutiva.

§ 2º A Administração Tributária Municipal poderá solicitar contratos, comprovantes de pagamento, documentos contábeis, declaração do tomador e outros elementos necessários à comprovação dos fatos.

§ 3º O cancelamento ou a substituição será indeferido quando houver indícios de prestação efetiva, simulação, prejuízo à fiscalização, tentativa de afastar obrigação tributária ou insuficiência de prova.

Art. 15. O cancelamento, a substituição ou qualquer evento da NFS-e não produzirá automaticamente restituição, compensação ou extinção de crédito tributário já pago, declarado, lançado ou inscrito em dívida ativa.

§ 1º Os valores recolhidos indevidamente ou a maior observarão o procedimento de restituição ou compensação previsto na legislação tributária e dependerão de análise administrativa quando exigida.

§ 2º Havendo crédito tributário inscrito em dívida ativa, procedimento fiscal iniciado ou decisão administrativa definitiva, a regularização do documento fiscal dependerá de processo específico e da atuação dos órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DO LIVRO ELETRÔNICO E DAS DECLARAÇÕES DE SERVIÇOS

Seção I - Da obrigatoriedade e do conteúdo

Art. 16. Fica mantido o Livro Eletrônico municipal como instrumento de escrituração e declaração dos serviços prestados e tomados, de apuração do ISSQN próprio ou retido e de emissão do documento municipal de arrecadação.

Parágrafo único. O Livro Eletrônico é distinto do Emissor Público Nacional e poderá permanecer disponível no portal eletrônico do Município ou em sistema por ele indicado.

Art. 17. Estão obrigados à utilização do Livro Eletrônico, na forma deste Decreto:

I - as pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes ou não pelo Simples Nacional, quando prestadoras, tomadoras, intermediárias ou responsáveis tributárias;

II - as pessoas jurídicas de direito público, inclusive órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, quando estabelecidas, sediadas ou responsáveis por fatos sujeitos ao ISSQN no Município;

III - os tomadores, intermediários e responsáveis tributários, ainda que não inscritos no cadastro municipal, quando sujeitos à retenção, à declaração ou ao recolhimento do ISSQN;

IV - as instituições financeiras e entidades equiparadas, na forma do Capítulo VI;

V - os demais sujeitos passivos obrigados por lei a apresentar declarações, guias ou escrituração eletrônica.

§ 1º Os prestadores sujeitos ao recolhimento fixo do ISSQN ficam dispensados da declaração dos serviços próprios, salvo determinação expressa da Administração Tributária, permanecendo obrigados quanto aos serviços tomados e às retenções pelas quais sejam responsáveis.

§ 2º A imunidade, a isenção, a não incidência, a ausência de movimento ou o recolhimento do ISSQN pelo Simples Nacional não dispensam as obrigações acessórias, salvo previsão expressa em contrário.

Art. 18. A escrituração e a Declaração Mensal conterão, conforme aplicável:

I - os dados cadastrais do declarante, do responsável legal e do responsável contábil;

II - a identificação do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário;

III - os documentos fiscais e gerenciais relativos aos serviços prestados e tomados, inclusive documentos emitidos por prestadores de outros Municípios;

IV - o item da lista de serviços, o código de tributação, o local da incidência, o valor da operação, a competência e a natureza da operação;

V - a base de cálculo, as deduções admitidas, a alíquota, o imposto próprio, o imposto retido e o imposto devido a outro Município;

VI - a indicação de imunidade, isenção, não incidência, suspensão da exigibilidade, exportação, regime especial ou outra situação tributária;

VII - a inexistência de movimento, quando não houver serviço prestado ou tomado no período;

VIII - outras informações necessárias à apuração e à fiscalização, nos limites da legislação tributária.

Art. 19. As NFS-e emitidas no padrão nacional serão integradas ou importadas para o Livro Eletrônico quando houver disponibilidade técnica, cabendo ao declarante conferir, complementar e encerrar o movimento mensal.

§ 1º As informações já recebidas do ambiente nacional não precisarão ser digitadas novamente, salvo quando a integração não estiver disponível, houver inconsistência ou for necessária complementação para aplicação da legislação municipal.

§ 2º Os documentos relativos a serviços tomados, os documentos emitidos por outros Municípios, os recibos e os demais comprovantes não integrados automaticamente deverão ser escriturados pelo responsável.

§ 3º A ausência de integração automática não dispensa a escrituração nem prorroga o prazo da declaração.

Seção II

Do prazo, do encerramento e da retificação

Art. 20. A Declaração Mensal deverá ser encerrada e transmitida, com ou sem movimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.

§ 1º A declaração será apresentada individualmente por inscrição municipal e por estabelecimento, quando houver mais de uma unidade.

§ 2º A falta de emissão de NFS-e não comprova a ausência de prestação de serviços nem dispensa a declaração e o recolhimento do imposto devido.

§ 3º A transmissão fora do prazo não afasta as penalidades nem os acréscimos legais incidentes sobre o crédito tributário.

Art. 21. A Declaração Mensal regularmente transmitida constitui confissão dos valores de ISSQN próprio e retido nela informados e instrumento hábil para a exigência do crédito tributário não recolhido, sem prejuízo do lançamento de diferenças apuradas pela fiscalização.

Parágrafo único. O documento de arrecadação será emitido com base nas informações declaradas, observada a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 22. A declaração poderá ser retificada eletronicamente antes do início de procedimento fiscal relacionado à matéria e antes da inscrição do crédito em dívida ativa.

§ 1º A declaração retificadora substituirá integralmente a anterior e deverá conter todas as informações do período, inclusive as não alteradas.

§ 2º A retificação que reduza imposto pago, declarado, lançado ou inscrito em dívida ativa dependerá de processo administrativo e de prova inequívoca do erro.

§ 3º Não será considerada espontânea a retificação apresentada após a ciência do início de ação fiscal relativa ao período ou à operação.

Art. 23. Os documentos fiscais, contratos, comprovantes de retenção e pagamento, demonstrativos de dedução, arquivos eletrônicos e demais elementos que fundamentem a escrituração deverão ser conservados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderiam ter sido exigidos, sem prejuízo de prazo superior aplicável ao crédito tributário.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser apresentados à Administração Tributária Municipal sempre que solicitados, em meio físico ou eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES EQUIPARADAS

Art. 24. Os bancos, as instituições financeiras, as entidades equiparadas e as empresas de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados da emissão de NFS-e relativamente às receitas próprias submetidas ao regime específico de escrituração, permanecendo obrigados a:

I - apresentar mensalmente as informações fiscais dos serviços prestados, mediante o módulo, declaração ou sistema disponibilizado pelo Município;

II - manter plano de contas vinculado ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e os mapas analíticos das receitas tributáveis;

III - manter os balancetes, demonstrativos e documentos necessários à comprovação das receitas e das deduções;

IV - escriturar os serviços tomados e efetuar as retenções e recolhimentos de sua responsabilidade;

V - apresentar a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - DES-IF, na forma, nos prazos, nos módulos, nos leiautes e nas demais condições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 122, de 21 de junho de 2022, e pelos atos complementares expedidos pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º A obrigação relativa à DES-IF alcança as instituições financeiras e equiparadas, bem como as empresas de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidas, sediadas ou com dependência localizada no Município, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º A dispensa prevista no caput não alcança atividade para a qual a legislação ou a Administração Tributária Municipal exija documento fiscal específico.

§ 3º A apresentação da DES-IF não dispensa a escrituração dos serviços tomados, a retenção do ISSQN, o recolhimento do imposto próprio ou retido e o cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária municipal.

§ 4º A transmissão dos arquivos da DES-IF será realizada mediante certificado digital, autenticação eletrônica ou outro mecanismo de segurança admitido pela Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO, DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 25. A apuração do ISSQN será mensal e realizada sob a responsabilidade do contribuinte ou responsável tributário, com base nos documentos fiscais, na escrituração, nas receitas auferidas e nas retenções efetuadas, sujeitando-se à posterior homologação pela Administração Tributária Municipal.

Art. 26. O ISSQN próprio e o ISSQN retido deverão ser recolhidos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou outro meio indicado pela Administração Tributária, observadas as regras do Código Tributário Municipal.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no dia do vencimento, será observado o critério de antecipação previsto na legislação municipal.

§ 2º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN próprio no prazo e na forma da legislação federal, ressalvadas as hipóteses de retenção, responsabilidade tributária ou recolhimento não abrangido pelo regime.

§ 3º O pagamento efetuado em desacordo com o documento, o código de receita ou o meio indicado não dispensa a comprovação e a regularização perante a Administração Tributária.

Art. 27. A retenção e a responsabilidade pelo ISSQN observarão os arts. 80 a 83-C da Lei Complementar Municipal nº 17/2014 e as demais normas aplicáveis.

§ 1º O tomador, intermediário ou responsável tributário deverá escriturar o serviço, declarar o imposto retido e efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.

§ 2º O responsável fornecerá ao prestador comprovante eletrônico da retenção e do recolhimento, contendo os dados da operação e do pagamento.

§ 3º A ausência de retenção não exclui a responsabilidade atribuída por lei nem transfere automaticamente ao prestador a obrigação do responsável tributário.

Art. 28. A emissão da NFS-e, a escrituração no Livro Eletrônico e o pagamento do ISSQN são obrigações distintas e complementares, de modo que o cumprimento de uma não dispensa as demais quando exigíveis.

Art. 29. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão observar a emissão da NFS-e de padrão nacional e as obrigações acessórias municipais relativas a serviços tomados, retenções e informações necessárias à fiscalização, sem prejuízo das declarações e recolhimentos previstos na legislação do regime simplificado.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO, DA SEGURANÇA E DAS PENALIDADES

Art. 30. O suporte técnico do Emissor Público Nacional será prestado pelos canais, manuais e instrumentos disponibilizados no Portal Nacional da NFS-e.

Parágrafo único. Compete ao Município orientar os contribuintes quanto ao cadastro municipal, ao enquadramento tributário, às alíquotas, às retenções, ao Livro Eletrônico, ao recolhimento e aos procedimentos sujeitos à análise da Administração Tributária Municipal.

Art. 31. O contribuinte, o responsável legal, o contabilista e o usuário autorizado respondem pela guarda e pelo uso adequado de suas credenciais, certificados digitais, senhas e procurações, bem como pela veracidade das informações transmitidas.

§ 1º Os atos praticados mediante credencial válida presumem-se realizados pelo titular ou por pessoa por ele autorizada, até que seja comunicado e comprovado eventual uso indevido.

§ 2º A indisponibilidade de equipamento, software, internet ou solução privada do contribuinte não caracteriza indisponibilidade do Sistema Nacional da NFS-e nem afasta os prazos legais.

Art. 32. O descumprimento deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal e na legislação aplicável, especialmente nas hipóteses de falta de emissão de documento fiscal, omissão de declaração, escrituração inexata, transmissão fora do padrão, retenção não recolhida e embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade não exclui o pagamento do tributo, dos juros, da multa moratória, da atualização monetária nem o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 33. A Secretaria Municipal competente poderá expedir atos complementares para disciplinar aspectos operacionais, cadastros, formulários, fluxos de processo, integração de sistemas, prazos internos de análise e procedimentos de contingência, respeitados os limites da lei e deste Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. As NFS-e emitidas até 31 de agosto de 2026 pelo emissor próprio/local permanecerão válidas e poderão ser consultadas no sistema municipal enquanto houver disponibilidade técnica, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contado da emissão.

§ 1º Após o período de consulta direta, os documentos poderão ser fornecidos mediante solicitação à Administração Tributária Municipal, conforme os arquivos disponíveis e o prazo legal de conservação.

§ 2º A manutenção do acesso para consulta, relatórios, escrituração ou procedimentos administrativos não autoriza a emissão de novas NFS-e no sistema local após 1º de setembro de 2026.

Art. 35. O cancelamento, a substituição e a regularização de documentos emitidos no sistema próprio/local antes da transição observarão as funcionalidades ainda disponíveis e, quando necessário, processo administrativo municipal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais convencionais, autorizações, séries e formulários não utilizados deverão ser inutilizados ou apresentados à Administração Tributária quando exigido.

Art. 36. Permanecem em vigor as disposições do Decreto Municipal nº 122, de 21 de junho de 2022, que regulamenta a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - DES-IF, no que não conflitarem com este Decreto.

Parágrafo único. As referências ao sistema, ao endereço eletrônico, à versão do leiaute, à forma de autenticação e aos procedimentos operacionais constantes do Decreto nº 122/2022 poderão ser atualizadas por ato da Administração Tributária Municipal, de acordo com a ferramenta efetivamente disponibilizada pelo Município.

Art. 37. Ficam revogados, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2026:

I - o Decreto nº 197, de 1º de dezembro de 2014;

II - o Decreto nº 208, de 1º de outubro de 2020;

III - o Decreto nº 276, de 21 de dezembro de 2020;

IV - as demais disposições regulamentares incompatíveis com este Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos operacionais e tributários a partir de 1º de setembro de 2026, ressalvados os atos preparatórios necessários à implantação, que poderão ser realizados desde a publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Serra Alta/SC, 31 de julho de 2026.

RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal

VANDERLEI RUI DE GASPARI
Secretário de Administração

Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina
Sexta-feira, 31 de julho de 2026 às 13:31, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8565949: DECRETO Nº 186, DE 31 DE JULHO DE 2026

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Serra Alta

MUNICÍPIO

Serra Alta

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8565949

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA